



Pregão Eletrônico SRP 014/2024 - IMPUGNACAO

1 mensagem

licitacao@sistemajet.com.br <licitacao@sistemajet.com.br>
Para: cpl@mangaratiba.rj.gov.br, cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com
Cc: juridico@sistemajet.com.br

17 de setembro de 2024 às 23:08

A

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos

[Avenida Vereador Célio Lopes, 27](#) - Centro.

Mangaratiba, RJ.

A/C: Sr. Lucas de Castro Telhado

Agente de Contratação (Pregoeiro)

E-mail: cpl@mangaratiba.rj.gov.br;

E-mail: cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com;

Processo Administrativo 5635/2024

Pregão Eletrônico SRP 014/2024

Abertura: 20/09/2024

Estimado R\$ 4.086.648,00

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva (mensalmente) e corretiva (através de solicitação) e instalações futuras (estimadas) de aparelhos de ar condicionado tipos parede e split, com fornecimento e substituição/reposição de peças, componentes e acessórios por outras novas e originais pelo período de 12 (doze) meses, bem como a elaboração de PMOC – Plano de Manutenção e Controle dos Condicionadores de Ar, conforme portaria do Ministério da Saúde nº 3523, de 28/08/1998 e Lei Federal nº 13.589/2018 que confere obrigatoriedade do referido plano, incluindo materiais de limpeza, fornecimento e reposição de peças, nas quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, visando o atendimento às necessidades das secretarias e setores desta municipalidade, objeto desta licitação adequa-se na categoria de bens e serviços comuns;

Modo de Disputa: Aberto/Fechado

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

A JET CONTRATAÇÕES INTELIGENTES LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o número 18.770.486/0001-02 com sede na [Rua do Carmo, 11, Sala 1601, Centro, Rio de Janeiro, RJ](#), telefone 21 96828-4715, e-mail licitacao@sistemajet.com.br, neste ato representado por Igor da Costa Alves, Sócio Administrador, vem tempestivamente, conforme permitido no item 1.5 do

Edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência.

DO BREVE RELATO DOS FATOS

Encontra-se previsto para os 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano corrente às 09 horas, o início da sessão pública de Pregão Eletrônico SRP 014/2024, no endereço eletrônico <https://novobbmnet.com.br>, visando a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, para a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva (mensalmente) e corretiva (através de solicitação) e instalações futuras (estimadas) de aparelhos de ar condicionado tipos parede e split, com fornecimento e substituição/reposição de peças, componentes e acessórios por outras novas e originais pelo período de 12 (doze) meses, bem como a elaboração de PMOC – Plano de Manutenção e Controle dos Condicionadores de Ar.

Contudo, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto motivo o qual impugna-se os termos contidos no certame, pois há clara impossibilidade propositura.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Do Edital de Licitação

“1.5. Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão mediante confirmação de recebimento, no e-mail indicado no subitem 4.1 deste Edital, contendo as seguintes informações: razão social da empresa, nome completo da Pessoa Física no corpo do email, CNPJ/CPF, telefone para contato, nome do responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação;”

Da Lei 14.133/2021

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame ”.

Portanto, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

DISPARIDADE DE OBRIGAÇÕES

Prevê o diploma licitatório legal, Lei 14.133/21, em seu artigo 11, inciso III, que nas propostas de preços são considerados preços inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Desta forma, trazendo para o caso concreto, onde tem-se o montante cobrado para os itens, todavia com outras obrigações ela acopladas, tais como a vinculação de manutenção de equipamentos em diferentes localidades durante toda a execução do contrato, há fortes indícios de inexequibilidade deste, mesmo antes da disputa de preços, pois vinculam obrigações a Contratada que ensejam um custo intrínseco onde a contraprestação certamente carecerá de igualdade de contraprestação pela Contratante, tornando-a inexequível, além de eminente afronta a norma vigente, pois, não há possibilidade de precificação diferentes dos itens, mesmo constando inúmeras localidades ao atendimento.

Melhor dizendo, ao licitante deverá recair a obrigação de atendimento aos anseios do órgão dentro do prazo estabelecido por este para a execução do objeto, sob pena de descumprimento contratual, onde existindo diversos fatores que influenciam diretamente o custo de prestação de serviços, neste caso os custos logísticos.

Também é fator determinante a não exequibilidade do preço o coeficiente de produtividade ser compatível com a execução do objeto do contrato, o que aqui não ocorrera pela incidência de obrigações pré-determinadas já citadas, em outras palavras há uma produção pré-demandada incompatível com a execução do objeto, uma vez que o montante demandado impossibilita seu atendimento e conseqüentemente sua execução da forma avençada no instrumento convocatório.

Confirmando o acima exposto o r. doutrinador prevê que o preço inexequível, ou inviável, “é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.” (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Com o mesmo pensamento Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações: “A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (MEIRELES, 2010, p. 202).

Logo, temos a inexequibilidade do preço avençado, por desencontro evidente daquele praticado no mercado, o que gera deficiência a relação entabulado entre licitante vendedor e Administração compradora, é o que afirma também FERNANDES (2011), “é indispensável

indicar com precisão e clareza o objeto pretendido pela Administração, pois, assim, a avaliação da proposta não será baseada somente no menor custo, mas também em diversos outros aspectos a serem previstos no edital, para auxiliar o administrador na seleção do licitante que possa melhor satisfazer o interesse público.”.

De modo a corroborar o fatídico assentado, trazemos aqui procedimentos semelhantes pelos quais passaram por fracasso de seus certames, uma vez que as licitantes existentes em mercado não conseguirem suprir os seus custos ante as obrigações a elas vinculadas, incluindo em si casos recentes, vejamos a seguir.

Frente ao exposto, aponta-se que pela eminente mudança do cenário atual de mercado, e, diante dos fatos que acima se expos é de eminente necessidade a ponderação das formas de atendimento, da correta indicação dos imóveis que serão atendidos e das obrigações vinculadas em manutenção dos equipamentos pois refletem diretamente nos insumos que compõem o preço, não podendo a manutenção de aparelhos de ar condicionado ser observada isoladamente ao seu atendimento, uma vez que existem outras obrigações correlacionadas ao caso, existindo eminente necessidade de sua alteração.

Do Termo de Referência

1.2 Manutenção Preventiva:

c. Deverá fazer a manutenção MENSALMENTE;

Item 01: Manutenção preventiva e Limpeza das unidades evaporadora e condensadora de aparelhos de ar condicionado tipo Split/inverter/piso teto de 7.000 a 60.000 BTUs.

Quantidade Mensal: 380

Item 02: Manutenção preventiva e Limpeza de aparelhos de ar condicionado tipo Janela de 7.000 a 30.000 BTUs.

Quantidade Mensal: 352

Total de Atendimentos Mensal: 732

Média de dias úteis por mês: 22

Média de Atendimentos por dia: 33

Diante dos dados extraídos do Termo de Referência, fica clara a necessidade de uma logística ajustada para a correta prestação dos serviços, para a correta mensuração dos recursos, questionamos:

a. Quais os endereços a serem atendidos pela futura Contratada?

b. Como estão distribuídos os 732 equipamentos nos endereços?

Para a avaliação da viabilidade financeira do contrato e dos custos de insumos envolvidos, questionamos:

c. Quais os valores máximos estimados por atividade?

DOS VALORES ESTIMADOS

Corroborando com o acima asseverado, sobre a possibilidade de inexecutabilidade dos valores para a licitação, principalmente diante da vinculação a obrigação de fornecimento de partes e peças de custo significativo durante o contrato. Vislumbramos que os valores máximos estimados possivelmente referem-se em Atas de Registro de Preços de processos pretéritos que já não representam a realidade do mercado de manutenção, custos de mão de obra ou de aquisição de partes e peças.

Tendo em vista a disparidade de mobilidade urbana e extensão territorial entre as unidades contempladas no presente processo, razoável seria que o estimado refletisse a diferença de custo intrínseca a cada um dos lotes de equipamentos por unidade. Assim, não foram apresentadas referências para apuração se os valores estão abaixo do atuais até mesmo para os grandes centros urbanos, quiçá para regiões onde a logística requer maior custo.

Do Edital temos:

12.9. As ofertas dos licitantes não poderão ultrapassar o limite dos preços unitários de cada item, conforme apurados pelo ÓRGÃO LICITANTE e consignados no Termo de Referência onde consta a Estimativa de Quantitativo e Preços Unitários – Anexo I do Edital, sob pena de desclassificação da proposta de preços, ainda que o valor global da proposta esteja menor;

d. Quais os valores unitários máximos para cada item?

DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Prevê o inciso I, do artigo 9º da Lei 14.133/21, Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, que é vedado aos agentes públicos

“I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato”.

Tal exigência só seria cabível se expressa no edital com a devida justificativa e cuja natureza do objeto tornar inviável que o cumprimento da obrigação possa ser realizado de maneira diversa e ou visita presencial em localidade determinada.

Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Visita Técnica

Assim, o objeto desta licitação não possui natureza de indispensabilidade da Visita Técnica. A apresentação de relação de endereços e da distribuição dos equipamentos permitirá a empresa interessada planejar os custos necessários para a execução satisfatória dos serviços.

e. Qual a justificativa para obrigatoriedade da Visita Técnica?

Engenheiro de Segurança do Trabalho

Diante da exigência de apresentação do Engenheiro de Segurança do Trabalho, questionamos:

f. Quais os produtos exigidos com atuação deste profissional que o caracterizam como pertinente, relevante e indispensável para o objeto justificando sua exigência como item qualificatório?

Engenheiro Eletricista

Diante da exigência de apresentação de Engenheiro Eletricista, questionamos:

g. Quais os produtos exigidos com atuação deste profissional que o caracterizam como pertinente, relevante e indispensável para o objeto justificando sua exigência como item qualificatório?

Certificado de registro da empresa licitante expedido pelo CFT/CRT com TRT do responsável técnico habilitado.

Diante da exigência de apresentação de registro no CFT/CRT, tendo em vista a participação de profissionais com nível superior e exigência de inscrição da empresa no CREA, a inscrição no CFT/CRT torna-se dispensável.

h. Nosso entendimento está correto?

DOS PEDIDOS

Ante a tudo que se expos, inerentes aos princípios da conveniência e da oportunidade, impugna-se os termos do edital de licitações ao Pregão SRP 014/2024, pelos quais não merecem prosperar pois, não guardam em si encontro a norma vigente, restando a si eminente necessidade de reforma.

Na hipótese de indeferimento, que esclareça por qual motivo técnico não se pode alterar ou reformular o item o e quais prejuízos acarretam à Administração, com a emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão de manutenção do edital e do item impugnado tal como está.

Nestes termos, pede deferimento.

IGOR ALVES

Representante Legal

JET Contratações Inteligentes Ltda

CNPJ 18.770.486/0001-02



Não contém vírus. www.avg.com